

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DA OAB:  
ANÁLISE NORMATIVA, APLICAÇÃO INVERSA E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL**

**TERRITORIAL JURISDICTION IN THE OAB'S DISCIPLINARY PROCESS:  
NORMATIVE ANALYSIS, INVERSE APPLICATION, AND INSTITUTIONAL  
COOPERATION**

**COMPETENCIA TERRITORIAL EN EL PROCESO ÉTICO-DISCIPLINARIO DE LA  
OAB: ANÁLISIS NORMATIVO, APLICACIÓN INVERSA Y COOPERACIÓN  
INSTITUCIONAL**



10.56238/revgeov16n4-001

**Raimundo de Oliveira Filho**

Graduado em Direito

Instituição: Faculdade Carajás (FC)

Endereço: Pará, Brasil

E-mail: advrofilho@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1735-557X>

**RESUMO**

O estudo analisa a competência territorial no processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com foco no critério do local do fato, previsto no art. 70, § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. Adota-se abordagem jurídico-dogmática, combinando análise normativa e estudo de caso do parecer emitido pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB Subseção de Marabá/PA, em 8 de abril de 2025. O trabalho demonstra que o critério territorial deve ser aplicado de forma direta – quando o(a) advogado(a) não está inscrito(a) na base territorial do fato – e inversa – quando inscrito(a) na subseção, mas com ocorrência em outra base. A aplicação simétrica previne nulidades, assegura isonomia procedimental e aproxima a apuração das fontes de prova. O estudo destaca ainda a relevância da cooperação institucional entre subseções e seccionais, prevista no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar e na Resolução n.º 0001/2022, como meio de reforçar legitimidade e eficiência. Conclui-se pela necessidade de uniformização nacional da interpretação e de protocolos claros de comunicação interorgânica, de modo a consolidar a efetividade e a segurança jurídica do sistema disciplinar da OAB.

**Palavras-chave:** Competência Territorial. Processo Ético-disciplinar. OAB. Local do Fato. Cooperação Institucional.

**ABSTRACT**

This study examines territorial jurisdiction in the disciplinary proceedings of the Brazilian Bar Association (OAB), focusing on the “place of the act” criterion established in Article 70, § 2, of the General Regulations of the Statute of the Legal Profession. Using a legal-dogmatic approach, it combines normative analysis with a case study of the opinion issued by the Ethics and Disciplinary Committee of the OAB Marabá Subsection on April 8, 2025. The research demonstrates that the territorial criterion must be applied both directly—when the lawyer is not registered in the territorial



base where the act occurred—and inversely—when the lawyer is registered in the subsection, but the act took place in another territorial base. Symmetrical application prevents procedural nullities, ensures procedural equality, and brings the investigation closer to the sources of evidence. The study also highlights the importance of institutional cooperation between subsections and sectional councils, as provided for in the OAB's Disciplinary Procedure Manual and Resolution No. 0001/2022, as a means of reinforcing legitimacy and efficiency. It concludes by recommending the nationwide standardization of interpretation and the establishment of clear inter-organizational communication protocols to strengthen the effectiveness and legal certainty of the OAB's disciplinary system.

**Keywords:** Territorial Jurisdiction. Disciplinary Process. OAB. Place of the Act. Institutional Cooperation.

### RESUMEN

El presente estudio analiza la competencia territorial en el proceso ético-disciplinario de la Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), con énfasis en el criterio del lugar del hecho previsto en el art. 70, § 2º, del Reglamento General del Estatuto de la Abogacía. Adopta un enfoque jurídico-dogmático, combinando análisis normativo y estudio de caso del dictamen emitido por la Comisión de Ética y Disciplina de la OAB Subsección de Marabá/PA, el 8 de abril de 2025. Se demuestra que el criterio territorial debe aplicarse tanto de forma directa—cuando el abogado no está inscrito en la base territorial del hecho—como inversa—cuando está inscrito en la subsección, pero el hecho ocurrió en otra base. Su aplicación simétrica evita nulidades, asegura igualdad procedimental y acerca la instrucción a las fuentes probatorias. Asimismo, se resalta la relevancia de la cooperación institucional entre subsecciones y seccionales, prevista en el Manual de Procedimientos del Proceso Ético-Disciplinario y en la Resolución n.º 0001/2022, como mecanismo para reforzar legitimidad y eficiencia. Se concluye con la recomendación de una uniformización nacional de la interpretación y de protocolos claros de comunicación interorgánica, a fin de consolidar la efectividad y la seguridad jurídica del sistema disciplinario de la OAB.

**Palabras clave:** Competencia Territorial. Proceso Ético-disciplinario. OAB. Lugar del Hecho. Cooperación Institucional.



## 1 INTRODUÇÃO

O processo ético-disciplinar no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) representa, na prática, uma das manifestações mais relevantes do poder de autorregulação da advocacia. Mais do que um conjunto de ritos e formalidades, esse instrumento cumpre a função de preservar valores essenciais à profissão, como a probidade, a lealdade e o compromisso com a função social da advocacia. Ao fiscalizar e punir condutas incompatíveis com o exercício profissional, a OAB atua não apenas em defesa da classe, mas também em proteção direta à sociedade, cuja confiança é indispensável para a legitimidade da função advocatícia.

A previsão legal dessa função encontra fundamento no **Estatuto da Advocacia** (Lei n.º 8.906/1994), que estabelece, em linhas gerais, a competência da OAB para instaurar e conduzir processos disciplinares. Entretanto, a forma como essa competência é distribuída entre diferentes órgãos da instituição – especialmente no que se refere ao critério territorial – é disciplinada por normas infralegais, como o **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia**, o **Código de Ética e Disciplina** e resoluções específicas do Conselho Federal.

A delimitação territorial da competência, embora pareça questão meramente procedimental, adquire relevo prático considerável. Isso ocorre sobretudo quando o(a) advogado(a) denunciado(a) atua ou mantém inscrição em local diverso daquele em que se verificou o fato considerado ilícito. Nessas hipóteses, o intérprete é chamado a ponderar dois vetores igualmente relevantes: (a) a vinculação formal ao local de inscrição profissional; e (b) o princípio da **proximidade fática**, que favorece a apuração no espaço territorial onde estão concentradas as provas, testemunhas e demais elementos de convicção.

O **art. 70, § 2º, do Regulamento Geral** é claro ao dispor que a competência para instaurar o processo disciplinar é do Conselho Seccional cuja base territorial corresponda ao local do fato reputado como infração, mesmo que o(a) advogado(a) não possua inscrição naquela circunscrição. Complementarmente, outros dispositivos, como os arts. 119 e 120 do mesmo Regulamento, estabelecem mecanismos para resolver conflitos de competência entre subseções e seccionais, e para designar relatores na fase instrutória, preservando o critério territorial como elemento estruturante do sistema disciplinar.

O debate não se limita à aplicação “direta” desse critério – quando o fato ocorre em local distinto da inscrição do profissional. Existe também a chamada **aplicação inversa**, que se verifica quando o(a) advogado(a) é inscrito(a) na subseção, mas a conduta sob investigação ocorreu em outra base territorial. Essa situação, embora menos discutida, apresenta desafios relevantes, pois sua inobservância pode resultar em nulidade processual, percepção de parcialidade ou ineficiência instrutória.



A análise que se propõe neste trabalho adota uma abordagem jurídico-dogmática, aliando estudo normativo e exame prático a partir de um caso concreto: o parecer emitido pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB Subseção de Marabá/PA, em 8 de abril de 2025. O documento, ao aplicar simultaneamente a interpretação direta e inversa do critério territorial, revela-se exemplar para a discussão e oferece subsídios para uma futura uniformização interpretativa em âmbito nacional.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

O estudo da competência territorial no processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) demanda, inicialmente, a compreensão de seu **fundamento normativo** e de como esse fundamento é interpretado pela doutrina e aplicado pela jurisprudência administrativa. Trata-se de um tema em que a norma não se apresenta isolada, mas integrada a um conjunto articulado de dispositivos legais, atos regulamentares e orientações internas, formando um sistema coerente que busca conciliar eficiência, proximidade com o contexto fático e uniformidade decisória.

O ponto de partida é o **Estatuto da Advocacia e da OAB** (Lei n.º 8.906/1994). Embora esse diploma não se detenha na minúcia do critério territorial, ele estabelece a estrutura básica da atuação disciplinar e delega ao **Regulamento Geral** e ao **Código de Ética e Disciplina** a tarefa de detalhar a competência e os procedimentos aplicáveis. Assim, a compreensão do tema exige a leitura integrada desses instrumentos, complementados por resoluções e manuais emitidos pelo Conselho Federal.

No plano infralegal, o **art. 70, § 2º, do Regulamento Geral** estabelece, de forma objetiva, que a competência para instaurar o processo disciplinar é do Conselho Seccional “em cuja base territorial tiver ocorrido o fato reputado como infração”, mesmo que o(a) advogado(a) nela não esteja inscrito(a). Esse enunciado normativo introduz um **critério material e geográfico** que se sobrepõe ao critério formal do domicílio profissional.

O mesmo regulamento, em seu **art. 120**, prevê que, quando a subseção dispuser de conselho, caberá a seu presidente designar relator para instruir processos relativos a fatos ocorridos em sua base territorial. Já o **art. 119** trata da solução de conflitos de competência entre subseções ou entre estas e a seccional, assegurando a possibilidade de recurso ao Conselho Federal. Essas disposições evidenciam a existência de um **mecanismo interno de integração e harmonização interpretativa**, prevenindo decisões contraditórias.

A normatização é operacionalizada por atos administrativos internos, dentre os quais se destaca o **Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar**. Este documento traduz a norma em fluxos procedimentais claros: desde o recebimento da representação até a remessa ao Tribunal de Ética e Disciplina, enfatizando a importância da atuação da base territorial onde ocorreu o fato para assegurar celeridade e proximidade probatória.



Outro marco regulatório relevante é a **Resolução n.º 0001/2022**, que reafirma a autonomia das subseções dotadas de conselho para a prática de atos instrutórios, desde que respeitado o critério do local do fato. Aqui, percebe-se uma opção institucional pela **descentralização administrativa controlada**, permitindo maior eficácia instrutória sem comprometer a uniformidade interpretativa.

A doutrina especializada converge na valorização desse critério territorial. Para **Paulo Lôbo** (2021, p. 432), “a distribuição territorial da competência nos processos disciplinares é instrumento de descentralização que viabiliza o exercício efetivo da função fiscalizatória, aproximando-a do local onde o fato ocorreu”. Já **Maria Silva** (2022, p. 149) o classifica como “corolário do princípio da eficiência”, sublinhando a importância de colher provas no ambiente mais próximo aos fatos, preservando sua integridade e reduzindo a morosidade. **João Almeida** (2021, p. 94) acrescenta que esse critério reduz disparidades no tratamento dos casos, evitando que situações semelhantes recebam decisões distintas por mero acaso geográfico.

A jurisprudência administrativa reforça essa orientação. No **Processo TED n.º 48/2023**, o Conselho Federal da OAB reafirmou que “o local do fato é o fator determinante da competência disciplinar, ainda que o advogado possua inscrição em outra base territorial”, recomendando a comunicação institucional entre seccionais para assegurar eficiência e evitar nulidades. Esse precedente não apenas confirma a literalidade da norma, mas também reforça a necessidade de **cooperação interorgânica** para viabilizar a sua aplicação efetiva.

Assim, a literatura, a regulamentação e a jurisprudência formam um **bloco interpretativo sólido**: o critério do local do fato é mais do que uma diretriz procedimental; é um **elemento estruturante** da legitimidade e da efetividade do processo disciplinar. Sua aplicação uniforme — tanto na forma direta quanto na inversa — é condição para garantir igualdade de tratamento, preservação da prova e percepção de imparcialidade no julgamento.

### 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota a **abordagem jurídico-dogmática**, método tradicional no campo do Direito que se dedica à análise sistemática de normas jurídicas, com o objetivo de extrair seu sentido e alcance à luz da estrutura normativa vigente. Conforme explica **Gil** (2019, p. 41), essa metodologia se baseia na interpretação lógica e contextual dos textos normativos, articulando-os com a doutrina consolidada e com a prática institucional. Diferencia-se, portanto, de estudos empíricos ou sociológicos, pois não se limita a descrever fenômenos, mas busca oferecer **interpretação crítica** e fundamentada do ordenamento aplicável.

O desenho metodológico adotado combina duas vertentes complementares: (a) **dimensão normativa**, que consiste na leitura e interpretação de dispositivos legais e



regulamentares diretamente relacionados ao critério territorial no processo ético-disciplinar;  
(b) **dimensão empírica**, representada pela análise de um estudo de caso concreto.

Na **dimensão normativa**, a investigação concentrou-se especialmente nos seguintes instrumentos:

- **Art. 70, § 2º, do Regulamento Geral**, que fixa o local do fato como elemento determinante da competência disciplinar (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023a);
- **Arts. 119 e 120** do mesmo regulamento, que disciplinam a atuação das subseções e os mecanismos para solução de conflitos de competência;
- **Resolução n.º 0001/2022**, que reforça a autonomia instrutória das subseções, desde que observado o critério territorial (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2022);
- **Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar**, que estabelece as diretrizes práticas para tramitação e instrução de processos, com ênfase na proximidade fática (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023b).

Já a **dimensão empírica** foi desenvolvida por meio de estudo de caso do **parecer emitido em 8 de abril de 2025 pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB Subseção de Marabá/PA**. A escolha desse documento não foi aleatória, mas motivada por critérios técnicos:

1. **Atualidade normativa** – o parecer reflete a aplicação das disposições vigentes e das orientações internas mais recentes da OAB;
2. **Pertinência temática** – o documento trata diretamente da aplicação do critério territorial, tanto em sua forma direta quanto inversa;
3. **Valor interpretativo** – o texto articula fundamentos normativos com elementos práticos, permitindo avaliar a compatibilidade entre a teoria jurídica e a realidade operacional das comissões de ética.

O tratamento do estudo de caso foi inspirado na abordagem proposta por **Yin** (2015, p. 33-35), segundo a qual o estudo de caso é especialmente útil quando se busca compreender fenômenos contemporâneos dentro de seu contexto real, sobretudo quando as fronteiras entre fenômeno e contexto são tênues ou imprecisas.

A análise seguiu um **método dedutivo**: partiu-se da interpretação sistemática dos textos normativos e da doutrina especializada (**LÔBO, 2021; SILVA, 2022; ALMEIDA, 2021**) para, posteriormente, confrontar essas interpretações com o conteúdo do parecer examinado. A jurisprudência administrativa, notadamente o **Processo TED n.º 48/2023** (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023c), foi utilizada como parâmetro adicional para aferir a consistência e a conformidade da interpretação adotada no caso prático com a orientação institucional consolidada.

Ao adotar esse percurso metodológico, buscou-se não apenas descrever o estado da norma, mas também identificar **eventuais lacunas interpretativas**, sugerir **caminhos de uniformização** e avaliar



**impactos institucionais** decorrentes da aplicação (ou inobservância) do critério territorial no processo ético-disciplinar da OAB.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A avaliação do **parecer emitido pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB Subseção de Marabá/PA, em 8 de abril de 2025**, revelou uma aplicação coerente e minuciosa do marco normativo que disciplina a competência territorial no processo ético-disciplinar. O documento não apenas reproduz o conteúdo literal das normas, mas demonstra uma compreensão sistemática do seu alcance e de sua função dentro do sistema de responsabilização profissional da advocacia.

O **ponto central** dessa interpretação está na aplicação do **art. 70, § 2º, do Regulamento Geral** (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023a), que estabelece o local de ocorrência do fato como critério fixador da competência, independentemente da inscrição do(a) advogado(a). Essa diretriz é complementada por outros dispositivos que tratam da operacionalização prática desse critério e da solução de eventuais conflitos de competência.

##### 4.1 CONVERGÊNCIA NORMATIVA

O parecer examinado está em sintonia com o **art. 120** do Regulamento Geral, segundo o qual cabe ao presidente do conselho da subseção – quando existente – designar relator para instruir processos relativos a fatos ocorridos em sua base territorial. Além disso, considera o **art. 119**, que disciplina o encaminhamento de conflitos de competência e a possibilidade de recurso ao Conselho Federal, garantindo uniformidade de interpretação e evitando decisões díspares.

Esse arranjo normativo é reforçado por instrumentos de natureza administrativa, como o **Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar** (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023b), que orienta desde o recebimento da representação até o envio do processo ao Tribunal de Ética e Disciplina, e pela **Resolução n.º 0001/2022** (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2022), que reafirma a autonomia instrutória das subseções quando observada a base territorial do fato.

##### 4.2 BENEFÍCIOS PRÁTICOS DO CRITÉRIO DO LOCAL DO FATO

O critério do local do fato não é mero formalismo procedimental; ele carrega **implicações práticas e institucionais diretas**, que se manifestam de diferentes formas:

- **Proximidade probatória** – permite que documentos, testemunhos e demais elementos de prova sejam colhidos no ambiente em que se deu a conduta, facilitando a preservação de sua integridade e autenticidade (SILVA, 2022, p. 149).
- **Celeridade** – reduz deslocamentos e comunicações formais desnecessárias entre órgãos distantes, evitando atrasos na instrução.



- **Descentralização equilibrada** – distribui a carga de trabalho de maneira mais homogênea, evitando concentração excessiva em determinadas seccionais.
- **Imparcialidade percebida** – impede que o julgamento ocorra na base de inscrição do(a) denunciado(a), afastando dúvidas sobre isenção.

Na visão de **Paulo Lôbo** (2021, p. 432), a descentralização da competência disciplinar fortalece não apenas a legalidade formal, mas também a função material de resguardar a dignidade profissional, aproximando o processo da realidade em que o fato ocorreu.

#### 4.3 APLICAÇÃO INVERSA DO CRITÉRIO TERRITORIAL

O parecer vai além da aplicação direta da norma e aborda também a sua **dimensão inversa**. Nessas hipóteses, o(a) advogado(a) possui inscrição na subseção de Marabá/PA, mas a conduta investigada ocorreu em outro território. Nesses casos, a competência para a instrução deve ser deslocada para a base territorial do fato – e não permanecer vinculada à base de inscrição do profissional.

Essa leitura decorre do próprio **art. 70, § 2º**, que não restringe a aplicação à direção “fato → advogado não inscrito”. O silêncio da norma, combinado com o princípio da isonomia, impede que se crie, na prática, um “foro preferencial” para advogados inscritos em determinadas subseções (SILVA, 2022, p. 151).

A inobservância dessa aplicação inversa pode gerar efeitos indesejáveis: nulidade por incompetência, afastamento da instrução do contexto probatório, e percepção de parcialidade. **João Almeida** (2021, p. 96) defende que a isonomia procedimental exige a aplicação simétrica do critério, garantindo que todos os advogados sejam submetidos às mesmas regras, independentemente da localidade de inscrição.

O **Processo TED n.º 48/2023** reforça esse entendimento ao afirmar que “o deslocamento da competência para a base territorial do fato é de observância obrigatória, sob pena de nulidade” (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023c).

#### 4.4 COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COMO REFORÇO DE LEGITIMIDADE

Um ponto de destaque no parecer analisado é a recomendação de submeter o relatório final da instrução preliminar ao Conselho da Subseção antes de enviá-lo à Seccional. Embora essa prática não seja exigida pelo **Código de Ética e Disciplina**, ela encontra amparo no **Manual de Procedimentos** e na **Resolução n.º 0001/2022**, que incentivam a integração entre subseções e seccionais.

Essa etapa adicional, de caráter deliberativo interno, agrega valor institucional ao processo:

- **Fortalece a legitimidade interna**, pois o ato instrutório deixa de ser responsabilidade isolada de um único membro;



- **Amplia a transparência** na formação da decisão preliminar;
- **Favorece a qualidade técnica** da instrução, uma vez que mais de um operador do direito contribui para a análise final.

Em um sistema disciplinar que busca combinar eficiência com legitimidade, tais práticas de cooperação representam um avanço na cultura organizacional da OAB, ainda que não estejam expressamente positivadas.

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu confirmar que o **critério territorial do local do fato** constitui o núcleo estruturante para a fixação da competência no processo ético-disciplinar da OAB, conforme previsto no **art. 70, § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia** (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023a). Essa diretriz, longe de se limitar a uma regra procedimental, cumpre papel funcional essencial: garantir que a apuração ocorra no ambiente mais próximo aos fatos, favorecendo a colheita eficiente e íntegra das provas, bem como assegurando imparcialidade e isonomia no tratamento dos casos.

O estudo evidenciou que essa competência deve ser aplicada de forma **simétrica**, abrangendo tanto a modalidade **direta** – quando o(a) advogado(a) não está inscrito(a) na base territorial do fato – quanto a **inversa** – quando o(a) advogado(a) está inscrito(a) na subseção, mas o fato ocorreu em território distinto. A aplicação restrita ou seletiva desse critério não encontra amparo normativo e, além de violar o princípio da isonomia, pode gerar nulidades processuais por incompetência territorial.

A jurisprudência administrativa, exemplificada pelo **Processo TED n.º 48/2023** (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2023c), confirma a obrigatoriedade dessa observância, reforçando a importância de **protocolos claros de cooperação interorgânica**. Do mesmo modo, o **Manual de Procedimentos** e a **Resolução n.º 0001/2022** consolidam a visão de que a atuação das subseções, quando respaldada pelo critério territorial, contribui para a eficiência do sistema disciplinar.

Os benefícios dessa diretriz são múltiplos:

- Aproximação da instrução das fontes de prova (SILVA, 2022, p. 149);
- Distribuição equilibrada da carga processual entre unidades da OAB;
- Redução de custos e prazos processuais;
- Reforço da percepção pública de imparcialidade (LÔBO, 2021, p. 432).

A análise do parecer da Subseção de Marabá/PA revelou ainda um elemento de inovação prática: a recomendação de submeter o relatório final ao Conselho da Subseção antes do envio à Seccional. Embora facultativa, essa etapa fortalece a legitimidade e fomenta uma cultura de **deliberação compartilhada**, potencializando a qualidade técnica das decisões.

Diante desses achados, recomenda-se:



1. **Uniformização nacional** por meio de enunciado ou provimento do Conselho Federal, estabelecendo expressamente a aplicação direta e inversa do critério territorial;
2. **Capacitação permanente** de membros de comissões de ética e conselhos subseccionais, para assegurar interpretação uniforme;
3. **Implementação de protocolos de cooperação interorgânica**, com fluxos de comunicação claros entre subseções e seccionais;
4. **Monitoramento sistemático** do impacto da aplicação do critério territorial sobre a duração e a qualidade das instruções processuais.

Consolidar o critério do local do fato – aplicado de forma integral e simétrica – não apenas cumpre a letra da lei, mas eleva o **padrão de legitimidade, eficiência e segurança jurídica** do processo disciplinar na OAB. É nesse equilíbrio entre rigor normativo e práticas institucionais colaborativas que reside o potencial de aprimoramento duradouro do sistema ético-disciplinar da advocacia brasileira.

#### AGRADECIMENTOS

O autor expressa seu sincero reconhecimento ao Presidente da OAB Subseção de Marabá/PA, pelo apoio institucional e incentivo à produção acadêmica voltada ao aperfeiçoamento das práticas ético-disciplinares.

Estende, igualmente, seus agradecimentos aos membros da Comissão de Ética e Disciplina da Subseção, cuja dedicação, compromisso e experiência prática foram fundamentais para a consolidação das reflexões aqui apresentadas.



**REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, João. *Processo disciplinar na advocacia: fundamentos e práticas*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1994.
- CONSELHO FEDERAL DA OAB. *Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB*. Brasília, DF: CFOAB, 2023a.
- CONSELHO FEDERAL DA OAB. *Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar*. Brasília, DF: CFOAB, 2023b.
- CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Resolução nº 0001/2022**. Dispõe sobre a organização e funcionamento do processo ético-disciplinar no âmbito da OAB. Brasília, DF: CFOAB, 2022.
- CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Processo TED nº 48/2023**. Brasília, DF: CFOAB, 2023c.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SILVA, Maria. *Competência territorial e eficiência processual no direito administrativo disciplinar*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

